



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13706.001201/00-10
Recurso n° 150.669 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n° 106-16.816
Sessão de 07 de março de 2008
Recorrente SERGIO SIQUEIRA NUNES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ no RIO JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000


IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Quando o contribuinte comprova que os rendimentos supostamente omitidos eram na verdade rendimentos isentos - informação corroborada por DIRF Retificadora apresentada pela fonte pagadora dos mesmos - não pode prevalecer o lançamento fundado na referida omissão.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO SIQUEIRA NUNES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Lumy Miyano Mizukawa, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/10 para exigência de IRPF em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base 1997. Foram alterados os valores declarados a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e o resultado da declaração passou a ser de imposto a restituir para imposto a pagar.

Intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual afirma que recebeu comprovante de rendimentos emitido por sua fonte pagadora do qual constava o recebimento de rendimentos tributáveis no total de R\$ 12.000,00, com retenção de R\$ 252,00, e ainda o recebimento de R\$ 20.000,00 a título de lucros.

Alegou que na DIRF originalmente apresentada pela fonte pagadora constava o pagamento do total dos rendimentos pagos a ele (tributáveis e isentos), sendo certo que posteriormente a referida DIRF foi retificada. Protestou pelo acolhimento de sua impugnação.

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro julgaram o lançamento totalmente procedente, ao entendimento de que a DIRF apresentada pela fonte pagadora (Martins & Nunes Consul. Assoc. S/C Ltda.) confirmava o valor lançado no Auto de Infração como recebido a título de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício (R\$ 32.000,00). Da mesma forma, entenderam que não poderia ser acolhida a declaração prestada pela encarregada do Departamento de Pessoal da empresa, em razão do que fora declarado na mencionada DIRF.

Inconformado, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 40/64, no qual alega, em síntese:

- que a administração pública deve sempre pautar seus atos no princípio da legalidade;
- que o lançamento deveria perseguir a mais ampla instrução probatória, no intuito de buscar sempre a verdade material;
- que o ônus probatório é do agente fiscalizador;
- que é sócio da pessoa jurídica Martins e Nunes Consultores Associados S/C Ltda., tendo recebido desta exatamente o valor declarado no ano-calendário 1997, conforme comprovante de rendimentos anexado em cópia; e
- quanto aos acréscimos, alegou que a multa de 75% seria absurda e inaceitável, que a exigência de multa e juros ao mesmo tempo implicaria em "bis in idem", bem como que seria inaplicável a variação da taxa Selic.

Às fls. 116, consta informação de que o Recurso Voluntário deixara de ser assinado pelo representante legal do contribuinte, e também não fora anexada cópia do documento que comprovasse a representatividade dos signatários. Constou, ainda a informação de que o DARF de recolhimento do valor relativo ao depósito recursal fora recolhido através de código equivocado, e ainda que o valor recolhido era inferior a 30% do montante exigido.



Foi então determinada a intimação do contribuinte para que regularizasse estas pendências, confirmando a interposição do recurso.

Conforme petição de fls. 126/127, foram cumpridas as exigências e o recurso foi remetido a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso dele conheço.

A matéria discutida nestes autos versa sobre a exigência de IRPF em razão de alteração na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo Recorrente para o ano-calendário 1997.

Na verdade, o problema que gerou a autuação em comento foi a divergência entre o valor informado pelo Recorrente na Declaração de Ajuste e o valor informado pela sua fonte pagadora na DIRF originalmente apresentada.

A divergência reside na natureza de R\$ 20.000,00 por ele recebidos. De acordo com as informações prestadas em DIRF, este valor estaria incluído entre seus rendimentos tributáveis, enquanto que de acordo com a Declaração de Ajuste apresentada por ele, o referido valor se referia a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Em sua defesa, o contribuinte alega, no mérito, que a DIRF originalmente apresentada pela fonte pagadora continha equívocos, razão pela qual foi a mesma retificada.

De fato, consta dos autos cópia do comprovante de rendimentos apresentado pela referida fonte pagadora (Martins e Nunes Consultores Associados S/C Ltda. – fls. 76), do qual é possível depreender que o Recorrente teria recebido como rendimentos tributáveis naquele ano o total de R\$ 12.000,00 mais rendimentos isentos de R\$ 20.000,00 (cujos soma chegaria aos R\$ 32.000,00 apontados no Auto de Infração como rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício).

Consta ainda dos autos a prova de que a referida fonte pagadora apresentara uma DIRF em 20.02.1998, tendo apresentado uma outra – Retificadora – em 01.06.1998. Às fls. 80, consta a página da Retificadora com o detalhamento dos pagamentos efetuados ao Recorrente.

Deste documento, é possível depreender que o Recorrente recebeu, naquele ano-calendário 1997, rendimentos totais de R\$ 12.000,00, com um total de retenção na fonte de R\$ 252,00.

Restam, assim, confirmadas as suas alegações.

Por outro lado, os membros da DRJ no Rio de Janeiro deixaram de considerar o valor constante da Retificadora sem qualquer justificativa para tanto, limitando-se a afirmar que o valor constante da DIRF seria condizente com aquele constante do Auto de Infração.



Assim, e tendo sido comprovado pelo Recorrente que o montante dos rendimentos tributáveis recebidos naquele ano corresponde exatamente àquele valor por ele declarado, não pode prevalecer o lançamento, razão pela qual voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2008 *f.*


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti